



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/474 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador – Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL. – serviço de programas Rádio Nova Cidade

Lisboa  
2 de outubro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/474 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador – Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL. – serviço de programas Rádio Nova Cidade

#### I. Pedido

1. Por requerimento, de 17 de abril de 2024, o operador Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, solicitou à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador, com registo na ERC sob o n.º 423295, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Ribeira Grande, na frequência 105.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado “Rádio Nova Cidade”.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>1</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC (cf. Anexo).

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
  - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
  - 9.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
  - 9.6. Declarações do Operador e dos titulares dos órgãos sociais da Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;

- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Pacto social;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada, emitido pela Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 9.14. Último Relatório de Gestão e Contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 19 e 23 de junho de 2024.

#### **IV. Operador de Rádio**

10. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 25 de março de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 2789/1999 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 10 de dezembro de 1999, e novamente pela Deliberação 69/LIC-R/2009, da ERC, de 25 de fevereiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 24 de março de 2024.
12. A Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL., não tem no seu objeto a prossecução de atividade de comunicação social, o que não levanta objeções,

pois encontra-se isenta do cumprimento do princípio da especialidade, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

## **V. Obrigações Legais**

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 19 e 23 de junho de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram, na ERC, quaisquer queixas, participações ou irregularidades de relevo contra o operador em apreço.

### **a) Concentração**

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos órgãos sociais da Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, declararam respeitar os limites ali impostos.

### **b) Financiamento**

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

### **c) Lei da Transparência**

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, assegura o cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

#### **d) Programação**

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. Analisadas as linhas gerais de programação, a grelha de programas, e respetivas sinopses, disponibilizados pelo Operador, verifica-se que estão adaptados aos requisitos estabelecidos no artigo 32.º da Lei da Rádio, com conteúdos diversificados e interativos, tanto no domínio informativo, como cultural, lúdico e desportivo.
20. A audição das emissões da Rádio Nova Cidade confirma a análise à grelha, comprovando uma emissão predominantemente dirigida ao auditório da área de cobertura, com conteúdos diversificados, proximidade e interação. Constatou-se a existência de espaços de cariz informativo, com realização de entrevistas locais, espaços de opinião, tempo de entretenimento, música, programação cultural e desportiva (ex. “No Meu Ponto de Vista” - espaço de opinião; “Hora da Europa” – informação sobre temas da UE; “Antestreia” – dedicado à 7.ª arte; “Germano Campos Entrevista”; “De Volta ao Vinil”; “Clube 80”, entre outros).
21. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

**e) Informação**

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Foram identificados, de segunda-feira a domingo, cinco blocos noticiosos diários, de âmbito local e regional, emitidos pelas 8h00, 9h00, 13h00, 16h00 e 19h00, todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
25. Conforme consta do requerimento dirigido à ERC, os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do diretor de informação Mário Travanca (técnico equiparado a jornalista), o qual é simultaneamente responsável pela área da programação, de harmonia com o disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.
26. Verifica-se, porém, pela documentação e declarações constantes do processo, que a carteira profissional do mencionado diretor de informação se encontra expirada, tendo, no entanto, sido requerida a respetiva renovação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ).
27. Muito embora a CCPJ tenha confirmado que o processo de renovação da carteira em apreço está em curso, o mesmo encontra-se prejudicado por falta de elementos, sendo notório que Rádio Nova Cidade tem vindo a emitir sem um responsável pela informação devidamente credenciado, o que naturalmente não é admissível no âmbito de um serviço de programas generalista, cujo projeto abrange, como não poderia deixar de ser, a difusão de blocos noticiosos e outros conteúdos de cariz informativo para a audiência.
28. Face à gravidade da situação, determinou o legislador que a sua ocorrência configurasse uma contraordenação punível com coima, conforme resulta do n.º 2 do artigo 33.º conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º, ambos da Lei da Rádio.

29. Deste modo, não pode a ERC deixar de assinalar a gravidade da referida situação, determinando a abertura do respetivo processo contraordenacional.
30. Por outro lado, importa salientar que esta situação não obsta à renovação da licença do operador, ainda para mais estando comprovadamente em curso na CPPJ o processo de renovação da carteira profissional do mencionado diretor de informação.

**f) Publicidade e patrocínio**

31. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade<sup>2</sup>, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

**g) Música portuguesa**

32. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC nem comunica regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida, não assegurando o cumprimento do disposto no artigo 47.º B da Lei da Rádio (Dever de Informação).
33. Deste modo, adverte-se o Operador no sentido de passar a comunicar mensalmente as quotas de música portuguesa difundida, designadamente através do Portal das Rádios da ERC, salientando-se que o cumprimento desta e de outras obrigações será objeto de regulares ações de fiscalização da ERC.
34. Não obstante, a audição das emissões da Rádio Nova Cidade, permitem concluir que o Operador dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

---

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.



#### **h) Estatuto editorial**

35. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

36. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível para conhecimento do público nos estúdios do serviço de programas Rádio Nova Cidade.

#### **i) Outras obrigações**

37. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

### **VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo irregular cumprimento das obrigações do Operador (constantes dos pontos 25 a 30), delibera:

- i) Renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, na frequência 105.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Nova Cidade”.
- ii) Subordinar a renovação da licença do operador Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL a condição resolutiva, se o operador,

no prazo de 6 (seis) meses, não indicar, perante a ERC, um diretor de informação com uma carteira profissional válida, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Rádio;

- iii) Instar o operador ao cumprimento do “Dever de Informação” previsto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio, segundo o qual «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 24 de março de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 2 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.01.02/2024/16  
EDOC/2024/3317



Rita Rola

## Anexo

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Nova Cidade, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador COOPERATIVA DO RAMO DE CULTURA DENOMINADA ECOS DO NORTE, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A COOPERATIVA DO RAMO DE CULTURA DENOMINADA ECOS DO NORTE, CRL é diretamente detida por um conjunto de 6 pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm o capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da COOPERATIVA DO RAMO DE CULTURA DENOMINADA ECOS DO NORTE, CRL

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Abília Menezes Batista Cordeiro	Diretamente detidas	0,003	0,003
ALEXANDRE MIGUEL BATISTA SAUDADE	Diretamente detidas	0,006	0,006
ANDRÉ SAUDADE BATISTA SAUDADE	Diretamente detidas	0,006	0,006
CARLA MARIA MENEZES BATISTA SAUDADE	Diretamente detidas	99,974	99,974
Emanuel Borges Saudade	Diretamente detidas	0,006	0,006
MARIANA SAUDADE BATISTA	Diretamente detidas	0,005	0,005

Fonte: Portal da Transparência. Data 20/06/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo capital social do órgão de comunicação social, apenas 3 fazem parte dos órgãos sociais, a saber: CARLA MARIA MENEZES BATISTA SAUDADE; ALEXANDRE MIGUEL BATISTA SAUDADE e EMANUEL BORGES SAUDADE.

### **III – Relacionamentos**

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo o capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a COOPERATIVA DO RAMO DE CULTURA DENOMINADA ECOS DO NORTE, CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

### **V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

8. A informação comunicada pela COOPERATIVA DO RAMO DE CULTURA DENOMINADA ECOS DO NORTE, CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A COOPERATIVA DO RAMO DE CULTURA DENOMINADA ECOS DO NORTE, CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.